



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00077081820158140000
PROCESSO Nº 00096915220158140000
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSOS: AGRAVOS DE INSTRUMENTO
COMARCA: BELÉM (2.ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM)
AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE)
PROCURADOR AUTÁRQUICO: ANDRÉ RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSOR PÚBLICO: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CESSAÇÃO DE REVISTAS ÍNTIMAS VEXATÓRIAS NOS PRESÍDIOS, NO PRAZO DE 120 DIAS. DECISÃO REFORMADA. PRAZO EXÍGUO PARA IMPLEMENTAÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. NECESSIDADE DE VIABILIZAR FUNCIONAMENTO ADEQUADO DE PENITENCIÁRIAS. MODULAÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL. ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E ORÇAMENTÁRIA PARA IMPLANTAÇÃO DA REVISTA MECÂNICA. RESTABELECIMENTO E ADEQUAÇÃO DA REVISTA ÍNTIMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

1. É necessária a ponderação diante da colisão de normas constitucionais, no caso a dignidade da pessoa humana e a segurança pública, pelo que prevalece a segurança, no sentido multidimensional, sem perder de vista a necessidade de ser implementada a revista íntima com o resguardo da dignidade da pessoa humana.
2. Os direitos fundamentais podem sofrer limitação quando estiver em jogo a necessidade de se viabilizar o funcionamento adequado de certas instituições e, assim sendo, logicamente, o seu exercício está sujeito a limites que submetem a sua aplicação, seja de forma abstrata pelo legislador, seja de forma concreta pelo juiz, principalmente através da ponderação, como forma de dirimir o conflito ou a colidência princípios e/ou direitos fundamentais.
3. Modula-se a medida judicial agravada a fim de permitir que as agravadas, no prazo de 6 (seis) meses promovam estudo de viabilidade econômica e orçamentária da implementação da revista mecânica nas unidades prisionais e, após isso, estabelecido mais 6 (seis) meses para que implemente soluções angariadas no estudo.
4. Agravo conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160093278946 Nº 156981



Estado, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.
Belém (PA), 10 de março de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00077081820158140000

PROCESSO Nº 00096915220158140000

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSOS: AGRAVOS DE INSTRUMENTO

COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM)

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE)

PROCURADOR AUTÁRQUICO: ANDRÉ RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
DEFENSOR PÚBLICO: FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVOS DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO, interpostos, em autos apartados, pela SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE) e ESTADO DO PARÁ, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2.ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, nos autos da Ação Civil Pública, com requerimento de Tutela Antecipada, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.

Os agravantes combatem, em suma, a decisão interlocutória proferida pelo juízo a quo, na qual deferiu parcialmente o pleito da Defensoria Pública, para estabelecer ao ESTADO DO PARÁ e a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE) o cumprimento de obrigação de não fazer, consubstanciada na cessação, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte dias), de revista íntima com contato dos visitantes dos presos, especialmente com desnudamento, agachamento ou qualquer outra prática intrusiva, sendo determinada, ainda, como forma de assegurar a eficácia da medida, a fixação de multa diária ao Estado, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o limite de R\$10.000.000,00 (dez milhões) e, à SUSIPE o valor de R\$1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$100.00,00 (cem mil reais).

Os agravantes asseveram que vêm envidando esforços para melhorar a situação do sistema carcerário estadual, incluindo as revistas realizadas e que a decisão concessiva de tutela causa lesão grave e de difícil reparação, tendo em mira que o aludido ato poderá engendrar grande caos penitenciário, repercutindo em questões de segurança pública.

Acrescentam que a situação exige uma conduta ponderada, de modo a reconhecer a necessidade de um equilíbrio entre a forma que vem sendo feita a revista íntima e a ineficácia dos meios existentes para controlar a entrada de armas e drogas nas penitenciárias paraenses, salientando que a retirada da revista íntima implica na entrada de todo o material para uma rebelião, pelo que se torna difícil ou até mesmo inviável o cumprimento da liminar, haja vista, que não existe um aparelho completo para verificação cabal de pessoas que entrarão nos presídios, apontando, como o melhor sistema existente, os scanners corporais, que custa em média \$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares), não havendo recursos públicos suficientes para aparelhamento dos presídios (reserva do possível).

Nessa perspectiva, aludem que além da suspensão da decisão objurgada, esta também merece ser reformada, porque envolve um problema estrutural, o que torna extremamente dificultosa a sua resolução em prazos tão exíguos, evidenciando que não pode o Judiciário, alheio às possibilidades administrativas, impor determinação cuja efetividade não esteja ao alcance do gestor público.

Isoladamente, a SUSIPE salienta que a tutela antecipada concedida invadiu a seara privativa da administração e, sem critério, foi estabelecida uma nova



política pública para realização de uma obrigação, não podendo o Judiciário ferir o princípio constitucional da separação dos poderes.

Por seu turno, o Estado do Pará alude que a tutela antecipada concedida se encontra ausente de fumus boni iuris, afrontando, dessa maneira, o devido processo legal, necessitando ser conferido o efeito suspensivo ao recurso, ante evidente periculum in mora inverso na medida em que a inexistência de revista íntima nos presídios implica em risco para toda a população do Estado.

Questiona, ainda, o Estado do Pará a multa diária aplicada, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da medida, o que entende ser exorbitante.

Ante esses argumentos, requer o Estado a atribuição do efeito translativo a este recurso, reconhecendo-se a inviabilidade da proibição das revistas íntimas nas unidades prisionais do Estado.

De forma conjunta, pleiteiam a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada, incluindo as multas impostas e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão de 1.º grau com sua anulação definitiva.

Em decisão interlocutória (fls. 274/284) deferi o efeito suspensivo e, na mesma oportunidade, determinei ao Estado e à SUSIPE que:

a) no prazo de 6 (seis) meses, promova estudo de viabilidade econômica e orçamentária da implementação da revista mecânica nas unidades prisionais, sem prejuízo de, desde logo, promova a aquisição de equipamentos para os quais tenha previsão orçamentária e em observância aos ditames de aquisições e/ou locações de bens e serviços pela administração pública, de tudo informando a este relator e ao Juízo Agravado;

b) após a conclusão do estudo, estabeleço mais 6 (seis) meses para implementar as soluções angariadas no aludido estudo, de forma a viabilizar o aparelhamento do sistema de segurança nas penitenciárias do Estado;

c) restabeleça a revista íntima, sem descuidar da segurança, porém de forma adequada, e buscando respeitar a dignidade da pessoa humana, sempre que possível.

Requisitei, ainda, as informações do juízo de origem, a intimação da parte agravada e, ao final, ao parecer do Ministério Público.

A Defensoria Pública opôs embargos de declaração contra a decisão interlocutória (fls. (fls. 274/284), a fim de sanar obscuridade, omissão e contradição, indicando que o relator entendeu que não caberia ao juízo de 1.º grau definir políticas públicas exclusivas do Estado, contudo, na parte dispositiva da decisão determinou que fosse feito um estudo de viabilidade econômica e orçamentária de implementação da revista mecânica, bem como apontou o ora embargante que restou confuso o prazo estabelecido na medida.

A agravada apresentou também contrarrazões, pugnando pela negativa de provimento do recurso, restabelecendo-se a decisão de 1.º grau.

O Ministério Público apresentou parecer (fls.321/332) pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o sucinto relatório.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelo SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE) e o ESTADO DO PARÁ, os quais debatem a mesma causa de pedir, razão pela qual procedo a análise conjunta do inconformismo proveniente da decisão interlocutória de piso, haja vista a coincidência dos argumentos expendidos pelos agravantes.

Desta feita, para impedir a prática de atos judiciais repetitivos e desnecessários nas demandas, bem como para evitar o risco de prolatação de decisões contraditórias, a reunião dos aludidos recursos é medida que se impõe.

A respeito dos embargos de declaração opostos contra a decisão interlocutória (fls. 274/284), proferida em exame sumário do recurso, consigno ser incabível a interposição contra decisão interlocutória monocrática, tendo em mira que, nesta fase processual, não se trata de decisão final.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

EMENTA: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF – RE 685861 ED/SC – Primeira Turma – Min. Rosa Weber – DJE 12.03.2013.

.....
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER EMINENTEMENTE INFRINGENTE DO RECURSO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO QUE ANULA A SENTENÇA ATACADA E REMETE AOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO QUE POSSUI NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, POIS NÃO SE TRATA DE DECISÃO FINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

+-(EDcl no AREsp 632.978/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 15/09/2015)

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. I ? Tendo a decisão agravada apreciado de forma concreta a matéria de fundo trazida à discussão, não merece acolhimento o presente recurso. II ? AGRAVO INTERNO DESPROVIDO À UNÂNIMIDADE. (2015.04720635-10, 154.658, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-10, Publicado em 2015-12-16)

Presente essa moldura, estando o agravo de instrumento pronto para julgamento, resta prejudicada a sua análise os embargos de declaração na



forma de agravo interno, motivo pelo qual o inconformismo contido no pleito lançado contra a decisão interlocutória que concedeu a suspensividade do efeito perdeu o objeto.

Analizando as razões recursais, observa-se plausibilidade dos fundamentos expostos pelos agravantes, uma vez que o preceito cominatório liminar de obrigação de não fazer contra os recorrentes para que cessem, no prazo de 120 (cento e vinte dias) a revista íntima com contato dos visitantes dos presos recolhidos nas unidades prisionais do Estado, encontra-se desarrazoada e desproporcional, ante a evidência do exíguo prazo estabelecido para o cumprimento da medida judicial.

Não obstante o fim da revista íntima intrusiva ser uma medida primordial para a garantia de direitos previstos na Constituição, como o da dignidade da pessoa humana, na forma do art. 1.º, III, da Constituição Federal, o seu encerramento esbarra na questão da segurança não somente das unidades prisionais, tendo em vista que a ausência de aparelhamento compatível para a revista livre de contato nesses locais compromete, evidentemente, a segurança pública, decorrente da probabilidade de armas e outros materiais ilícitos entrarem nas unidades carcerárias. Aqui, destaque-se, a segurança prevista no caput do art. 5º, da CF/88 tem sentido multidimensional, que, por óbvio, vai além de segurança de presídios, de segurança pública (stricto sensu), e alcança a segurança da própria sociedade, da qual o Estado (lato sensu) é também responsável. Neste sentido, tem-se a seguinte lição:

A segurança possui dupla fundamentalidade. É norma formalmente fundamental, por se encontrar prevista no caput do art. 5º, i.e., no catálogo expresso de direitos e garantias fundamentais (essa posição topográfica, contudo, não impede que seus subprincípios e garantias setoriais se espraíem por toda a Constituição). A segurança é ainda materialmente fundamental, por se entrelaçar, correntemente, com a dignidade da pessoa humana, provendo a tranquilidade e a previsibilidade, sem as quais a vida se converte em uma sucessão angustiante de sobressaltos. A segurança, por vários outros princípios constitucionais, é multidimensional, exercendo diversas funções em diferentes contextos, e se especializando em múltiplos subprincípios, que vão da irretroatividade da norma tributária à anualidade das regras eleitorais. Tais subprincípios, contudo, se subsumem a três categorias básicas: estabilidade, previsibilidade e ausência de perigos.

(SOUZA NETO, Cláudio Pereira de, in Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 231, CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords.).

Assevere-se, ainda, antes da apreciação da manifesta colisão de normas constitucionais, presente no caso ora em análise, que nenhum direito fundamental é absoluto e, assim sendo, logicamente, o seu exercício está sujeito a limites que submetem a sua aplicação, seja de forma abstrata pelo legislador, seja de forma concreta pelo juiz, principalmente através da ponderação, como forma dirimir o conflito ou a colidência princípios e/ou direitos fundamentais. Neste sentido, oportuna a lição do Min. Luís Roberto Barroso sobre o tema: Antes de encerrar este tópico, um último registro importante. Foram assentadas até aqui algumas premissas essenciais, dentre as quais: direitos fundamentais não são absolutos e, como consequência, seu exercício está



sujeito a limites; e, por serem geralmente estruturados como princípios, os direitos fundamentais, em múltiplas situações, são aplicados mediante ponderação. Os limites dos direitos fundamentais, quando não constem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional (in Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2015. p.371)

A fim de demonstrar a efetiva possibilidade de solução do conflito pelo magistrado, leciona o Ministro Barroso, em nota de rodapé (75), da obra supra referida, mesma página:

Como regra geral, as colisões de direitos fundamentais devem ser resolvidas em concreto e não em abstrato. A lei pode procurar oferecer parâmetros para a ponderação, mas dificilmente será válida se ela própria realizar, de modo absoluto, a ponderação, hierarquizando de maneira permanente os direitos em jogo e privando o juiz de proceder o sopesamento à luz dos elementos do caso concreto.(Ob. cit. p.371/372)

Ratificando a necessidade de decisão judicial em cima de cada caso concreto, continua o Ministro Barros Ribeiro:

A colisão entre princípios constitucionais decorre, como assinalado acima, do pluralismo, da diversidade de valores e de interesses que se abrigam no documento dialético e compromissório que é a Constituição. Como estudado, não existe hierarquia em abstrato entre tais princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (Ob. cit. p. 368).

Isto não destoa do que leciona Robert Alexy:

Cuando dos principios entran en colisión, uno de los dos principios tiene que ceder ante el otro. Lo que sucede es que, bajo ciertas circunstancias, uno de los principios precede al otro. Bajo otras circunstancias, la cuestion de la precedencia puede ser solucionada de manera inversa. Esto es lo que se quiere decir cuando se afirma que en los casos concretos los principios tienen diferente peso y que prima el principio con mayor peso. (in TEORIA DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES, 1997, página 89, APUD BARROSO, 2015)

Evidentemente, após o acima exposto, notadamente na lição da doutrina, neste caso, haverá de ser utilizada a técnica da ponderação, através da qual, o julgador, à luz dos elementos que lhe são trazidos no caso concreto, e considerando, como ensinado, a inexistência de princípio e/ou direito fundamental absoluto, será, com toda a percuciência possível, sopesada a precedência do princípio da dignidade da pessoa humana e/ou da segurança, entre os quais, como se aprendeu, inexistente hierarquia em abstrato.

No famoso julgamento do HC 82.424/RS (caso de antissemitismo - liberdade de expressão), em seu voto, assim se manifestou o Ministro Celso de Mello:

Entendo que a superação de antagonismos existentes entre princípios constitucionais há de resultar da utilização pelo Supremo Tribunal Federal, de critérios que lhe permitam ponderar e avaliar, ‘hic e nunc’, em função de



determinado contexto e sob uma perspectiva axiológica concreta, qual deva ser o direito a preponderar no caso, considerada a situação de conflito ocorrente, desde que, no entanto, a utilização do método da ponderação de bens e interesses não importe em esvaziamento do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, tal como adverte o magistério da doutrina.

É fora de dúvida que estamos vivenciado dias amargos de violência em nosso País e em nosso Estado.

Diariamente as mídias sociais noticiam a total perda de apreço pela vida humana (que também é um bem albergado pelo princípio da dignidade da pessoa humana). São milhares de exemplos de morte matada da forma mais violenta e banal possível. Há exemplos de morte moral com a proliferação de vídeos íntimos pelas redes sociais. Isto tudo demonstra uma inadmissível inversão de valores onde a autoridade não mais é respeitada e a autoridade também não se faz respeitar.

A par disto, são também noticiadas várias rebeliões em unidades prisionais com reféns oriundos da carceragem ou visitantes, fugas de detentos etc, etc. Um sistema penitenciário que em nada contribui para a ressocialização do preso. E de nada adianta se colocar a prisão como algo excepcional, na abstração da lei, pois a cada novo caso de concreta delinquência a sociedade exige a segregação do agente causador da violação das condutas penais.

Esta é a nossa realidade. Aqui, há mais morte oriunda da violência do que em zonas de deflagrado conflito armado (guerra).

Posto isto, entendo que, neste momento, o ideal é priorizar, na ponderação, a prevalência da segurança, no seu sentido multidimensional, porém sem perder de vista a necessidade de ser implementada, estruturada, e adequada, uma forma de revista que busque o resguardo da dignidade da pessoa humana dos visitantes dos detentos que adentram as penitenciárias até a efetivação de tal implementação de revista mecânica.

Releva salientar, ainda, que mesmo a própria Resolução n.º 5, do Conselho de Política Criminal e Penitenciária, disciplinadora dos regramentos para coibir a revista vexatória, estabelece em seu art. 1.º, a permissão de verificação manual desse ato, conforme se deduz, in verbis:

CONSIDERANDO que a necessidade de prevenir crimes no sistema penitenciário não pode afastar o respeito ao Estado Democrático de Direito, resolve: recomendar que a revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais seja efetuada com observância do seguinte:

Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.



Desse modo, torna-se extremamente vulnerável permitir o livre acesso de pessoas que, mediante uso de artimanhas, podem burlar a segurança das unidades prisionais e adentrar portando armas, telefones móveis ou qualquer outro material ilícito, o que, como é cediço, são usualmente apreendidos quando da averiguação policial, situação que coloca em risco a segurança do sistema carcerário e a sociedade em geral.

Por seu turno, resta temerária a manutenção da forma de revista degradante vigente, na qual há evidente maltrato a dignidade da pessoa humana, pelo que a inércia do Estado do Pará e da SUSIPE em implantar medidas de modo a evitar tal procedimento implica em conduta inconstitucional e ilegal.

Com efeito, é cediço que os Tribunais Superiores consolidaram a orientação de que a Defensoria Pública detém legitimidade para requerer, em Juízo, a implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, de modo a assegurar a concretização de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos garantidos pela Constituição Federal. Nesse cenário, o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da harmonia e independência dos poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal.

Ocorre que um ato ou uma operação complexa, como esta que se pleiteia, não pode ser cumprida por um puro e simples mandamento, e admitir que por meio de ordem judicial, o Juiz passe a administrar no lugar do Estado, significa, no caso, em nítida afronta ao postulado da separação de poderes, pelo que não se deve admitir a ingerência de um no outro, devendo, antes disso, ser observados certos requisitos para que o Judiciário não se imiscua nos atos de administração que são afetos àquele Poder.

Assim, não compete ao Poder Judiciário, portanto, em razão do citado princípio, usurpar a competência do Poder Executivo, dentre elas a discricionariedade sobre medidas de segurança nas unidades prisionais e a aplicação de verbas públicas em modernização do sistema de segurança, até porque, nestes casos, há necessidade de prévia dotação orçamentária e de obediência ao programa de prioridades estabelecido pelo governante, de acordo com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), ficando a cargo do Estado a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos da administração.

Presente essa moldura, encontra-se evidenciada, no caso em exame, situação excepcional a autorizar a intervenção do Judiciário na implementação de políticas públicas, viabilizando, de forma ponderada, o funcionamento adequado das penitenciárias do Estado, pelo que a razão pública aqui suplanta a limitação da intimidade das pessoas que frequentam aquelas unidades prisionais, pelo menos, até que se efetive meios de aparelhagem para coibir a entrada de objetos ilícitos nos presídios.

Digo isso porque, a Defensoria Pública objetiva, por meio de tutela jurisdicional, investir-se no exercício da Administração Pública, especificamente no tocante à área de segurança pública, pretendendo que o Estado e a SUSIPE, no prazo exíguo de 120 (cento e vinte dias) cessem a revista íntima com contato dos visitantes dos presos recolhidos nas



unidades prisionais do Estado, sem estabelecer medida que viabilize, em tempo hábil, a substituição da averiguação dos parentes dos presos naquelas penitenciárias, sem prejuízo das demais atividades estatais, o que de toda forma, implica em aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária.

De outra banda, também causa a decisão objurgada lesão à ordem pública, nela compreendida a ordem administrativa, uma vez que a tutela deferida impõe ao Estado a cessação de revista com contato, o que implica em viabilizar outra forma de revista segura, exigindo um remanejamento de verbas não previstas no orçamento público, o que demanda, dentre outras medidas, a compra de equipamentos de segurança mediante licitação, tudo isso em um prazo exíguo de até 120 (cento e vinte) dias para a sua implementação.

Nessa tessitura, impõe-se a reforma, em parte, da decisão de piso e em atenção ao efeito translativo dos recursos em geral, procedo sua modulação.

Tal possibilidade é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas instâncias ordinárias, consoante se observa do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer ex officio de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014)

A finalidade precípua do reconhecimento do efeito translativo ao recurso é a de dar efetividade aos princípios da celeridade e economia processuais, bem como da duração razoável do processo.

Assim, em razão da impossibilidade de eliminar, de maneira abrupta, a revista íntima intrusiva, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO e determino, na mesma oportunidade, que o Estado do Pará e da SUSIPE, tome as seguintes providências:

a) no prazo de 6 (seis) meses, promova estudo de viabilidade econômica e orçamentária da implementação da revista mecânica nas unidades prisionais, sem prejuízo de, desde logo, promover a aquisição de equipamentos para os quais tenha previsão orçamentária e em observância aos ditames de aquisições e/ou locações de bens e serviços pela administração pública, de tudo informando a este relator e ao Juízo Agravado;

b) após a conclusão do estudo, estabeleço mais 6 (seis) meses para



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA

ACÓRDÃO - DOC: 20160093278946 Nº 156981



00077081820158140000



20160093278946

implementar as soluções angariadas no aludido estudo, de forma a viabilizar o aparelhamento do sistema de segurança nas penitenciárias do Estado;

c) restabeleça a revista íntima, sem descuidar da segurança, porém de forma adequada, e buscando respeitar a dignidade da pessoa humana, sempre que possível.

Belém (PA), 10 de março de 2016.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: